



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.396 - PA
(2015/0149321-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.

5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.

6. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149321-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.396 / PA**

Números Origem: 200310256654 200930129885 20150040523030

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.396 - PA (2015/0149321-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE DE CORTE. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 700).

2. Nas razões do regimental (fls. 706/715), sustenta a Agravante *que ela jamais poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não resta dúvidas acerca da improcedência dos pedidos constantes na petição inicial da Ação Cautelar*. Aduz, também, *que não se trata de reexame de provas*. No entanto, deixa de refutar, de forma específica e precisa, a Súmula 83/STJ (fls. 712).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.396 - PA (2015/0149321-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.*

3. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.*

5. *A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.*

6. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. *A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:*

7. *Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido, já que o objeto da lide nos autos da Cautelar é o corte do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento da energia, devendo, assim, a CELPA ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 584/585). Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência dessa Corte. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de sucumbência recíproca quando o litigante sucumbe de parte mínima de seu pedido.

2. A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, de minha Relatoria, DJe 09.08.2010).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. DOAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO CPC. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUTORA DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

(...).

3. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a autora decai em parte mínima do pedido, devendo os réus arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

4. A fixação da verba honorária se deu em consideração às circunstâncias e peculiaridades da causa, não havendo ofensa ao art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 526.638/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.02.2013).

8. Incide, nestes dois últimos pontos, a Súmula 83/STJ.

9. Outros precedentes: AgRg no AREsp 128459/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.10.2013; AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

590370/DF, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 12.11.14.

10. Ainda que assim não fosse, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, em função das provas produzidas pelas partes, que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. O Agravo Regimental que não apresenta a impugnação específica de todos os fundamentos lançados na decisão recorrida, com o fito de demonstrar o seu desacerto, esbarra na incidência da Súmula 182/STJ. No caso em tela, a Recorrente não impugnou a Súmula 83/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Verificado que o agravante limita a reiterar os argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental não conhecido (OF no AREsp. 648.983/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. A EXEGESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORECE A AMPLIAÇÃO DA SUA ABRANGÊNCIA, TANTO PARA MELHOR ATENDER AO SEU PROPÓSITO, COMO PARA EVITAR QUE SEJAM AJUIZADAS MÚLTIPLAS AÇÕES COM O MESMO OBJETO. INVIABILIDADE DE ACOLHER A PRETENSÃO DA AUTARQUIA EM LIMITAR OS EFEITOS DA SENTENÇA AOS SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, limitando-se a transcrever as razões do Apelo Nobre.*

3. *Ainda que se ultrapassasse o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, ainda assim, não comportaria êxito a pretensão da Autarquia, porquanto o entendimento assentado pelo acórdão recorrido se encontre em consonância com a jurisprudência desta Corte de que a sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, faz coisa julgada erga omnes, não havendo que se cogitar nas limitações de seus efeitos aos substituídos do Sindicato Força Sindical, como sustenta a Autarquia.*

4. *Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp. 1.439.919/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.6.2015).*

4. Diante dessas considerações, não se conhece do Agravo Regimental da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149321-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.396 / PA**

Números Origem: 200310256654 200930129885 20150040523030

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.